



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 813-A, DE 2017**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**Mensagem nº 275/2017**

**Aviso nº 335/2017 - C. Civil**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. LINDOMAR GARÇON); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ANTONIO BULHÕES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso nacional decreta:**

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado **Luiz Lauro Filho**  
Presidente em exercício

## **MENSAGEM N.º 275, DE 2017**

**(Do Poder Executivo)**

### **Aviso nº 335/2017 - C. Civil**

O texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD) PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO  
REGIME DE TRAMITAÇÃO: PRIORIDADE (ART 151, II, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

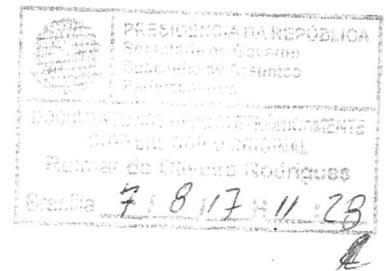
Mensagem nº 275

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Brasília, 4 de agosto de 2017.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and is not clearly legible as a specific name.



EMI nº 00150/2017 MRE MF MDIC

Brasília, 28 de Junho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI) entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 09 de outubro de 2015, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Armando de Queiroz Monteiro Neto, e pela Ministra de Comercio, Indústria e Turismo da Colômbia, Cecilia Álvarez-Correa Glen.

2. O referido Acordo, em cuja confecção atuaram conjuntamente o Itamaraty, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e o Ministério da Fazenda, em consultas com o setor privado, representa um novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

3. À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Marcos Antonio Pereira, Henrique de Campos Meirelles*

**É CÓPIA AUTÊNTICA**  
Ministério das Relações Exteriores  
Brasília, 21 de 01 de 20 10  
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS ENTRE A  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA COLÔMBIA**

A República Federativa do Brasil

e

a República da Colômbia,

doravante denominadas como as “Partes” ou, individualmente, como “Parte”,

**Desejando** reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua entre as Partes;

**Almejando** estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais;

**Buscando** criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra;

**Reconhecendo** o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento humano;

**Buscando** que seus investidores e respectivos investimentos mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável de ambas as Partes;

**Entendendo** que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos;

**Com o propósito** de alcançar uma expansão contínua do investimento em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e eliminação de barreiras ao investimento;

**Reconhecendo** a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para os investimentos das Partes e a necessidade de promover e proteger os investimentos estrangeiros com vistas a favorecer a prosperidade econômica de ambas as Partes;

**Reconhecendo** o direito das Partes de regularem os investimentos realizados em seus respectivos territórios para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas, como saúde, segurança e meio ambiente, entre outros;

**Desejando** fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e os Governos das Partes;

**Com o objetivo de** criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos;

**Acordam o que segue:**

## **SEÇÃO I – Âmbito de Aplicação e Definições**

### **Artigo 1º Objetivo**

1. O objetivo deste Acordo é promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

### **Artigo 2º Âmbito de Aplicação**

1. Este Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor.
2. Este Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte confere a um investidor da outra Parte.
3. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Acordo será aplicado sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio.
4. As disposições deste Acordo não se aplicarão a assuntos tributários.

### **Artigo 3º Definições**

1. Para efeitos deste Acordo:
  - 1.1 **"Estado Anfitrião"** significa a Parte em cujo território se encontra o investimento.
  - 1.2 **"Investimento"** significa um investimento direto de um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido de conformidade com as leis e regulamentos da outra Parte, que permita exercer, direta ou indiretamente, controle ou grau significativo de influência sobre a gestão da

produção de bens ou da prestação de serviços no território da outra Parte, incluindo em particular, mas não exclusivamente:

- (a) uma sociedade, empresa ou associação;
- (b) ações, capital ou outros tipos de participações em uma sociedade ou empresa;
- (c) bens móveis ou imóveis e quaisquer outros direitos de propriedade, como hipoteca, encargo, penhor, usufruto e direitos semelhantes;
- (d) a concessão, licença ou autorização outorgada pelo Estado Anfitrião ao investidor da outra Parte;
- (e) direitos de propriedade intelectual tal como definidos ou referidos no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio da Organização Mundial do Comércio (ADPIC/TRIPS).

1.2.1 Para maior certeza, "**Investimento**" não inclui:

- (a) as operações de dívida pública;
- (b) os investimentos de portfólio; e
- (c) os direitos de crédito decorrentes exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um investidor no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte ou a concessão de crédito no âmbito de uma transação comercial.

1.2.2 Uma mudança na forma em que os ativos tenham sido investidos ou reinvestidos não afeta o seu caráter de investimento ao abrigo deste Acordo, desde que essa alteração esteja compreendida na definição deste Artigo e se efetue em conformidade com o ordenamento jurídico interno da Parte em cujo território se admitiu o investimento.

1.3 "**Investidor**" significa uma pessoa natural, uma pessoa jurídica ou um patrimônio autônomo de uma Parte que tenha realizado um investimento no território da outra Parte.

1.4 "**Pessoa Natural**" significa um nacional ou residente permanente de uma Parte de acordo com suas leis e regulamentos.

1.4.1 Este Acordo não se aplicará aos investimentos de pessoas naturais que sejam nacionais das duas Partes, a menos que as referidas pessoas naturais, no momento do investimento e desde então, sem interrupção tenham tido domicílio fora do Território da Parte em que tenham realizado o referido investimento.

1.5 "**Pessoa Jurídica**" significa qualquer entidade constituída ou organizada de conformidade com a legislação de uma Parte, tenha ou não fins lucrativos, seja de propriedade privada ou pública e que tenha seu domicílio assim como atividades substanciais de negócios no território dessa Parte.

1.6 **"Patrimônio Autônomo"** significa o conjunto de bens submetidos a um regime estabelecido por lei, que seja separável e independente:

- i) do patrimônio de quem o transferiu,
- ii) do patrimônio de quem é seu titular para efeitos de sua administração e
- iii) do patrimônio do beneficiário.

1.7 **"Medida"** significa qualquer medida adotada por uma Parte, seja sob a forma de lei, regulamento, regra, procedimento, decisão ou disposição administrativa, seja sob qualquer outra forma.

1.8 **"Rendimentos"** significa os valores obtidos por um investimento e que, em particular, embora não exclusivamente, incluem o lucro, juros, ganhos de capital e dividendos.

1.9 **"Território"** significa: o território continental e insular, o espaço aéreo e as áreas marítimas e submarinas sobre as quais cada Parte exerce soberania ou direitos soberanos ou jurisdição em conformidade com seu direito interno e com o direito internacional, incluindo os tratados internacionais aplicáveis.

## SEÇÃO II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos

### Artigo 4º Admissão e Tratamento

1. Cada Parte, em conformidade com sua política geral e seu regime de investimentos estrangeiros, promoverá, em seu território, os investimentos de investidores da outra Parte e os admitirá de acordo com seu ordenamento jurídico interno.
2. As Partes não denegarão justiça aos investimentos de investidores da outra Parte em procedimentos criminais, cíveis ou contenciosos administrativos.
3. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e seus investimentos um tratamento em conformidade com o devido processo legal.

### Artigo 5º Não Discriminação

1. Sem prejuízo às exceções estabelecidas pela legislação até a data em que este Acordo entre em vigor, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e a seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos seus próprios investidores e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

1.1 O disposto neste Artigo não impede a adoção e aplicação de novas exigências ou restrições legais aos investidores e seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias.

2. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e aos seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, a investidores de um Estado não-Parte e aos seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição de investimentos em seu território. Considerar-se-á que um tratamento é menos favorável se alterar as condições de concorrência em favor dos investidores de um Estado não-Parte e seus investimentos, em comparação aos investidores da outra Parte e seus investimentos.

3. Este Artigo não deve ser interpretado como:

a) uma obrigação de uma Parte para dar ao investidor da outra Parte ou a seus investimentos o benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio decorrente de:

(i) disposições relativas à solução de controvérsias em matéria de investimentos constantes de um acordo internacional de investimentos; ou

(ii) qualquer acordo comercial internacional, tais como uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum, presente ou futuro, do qual uma das Partes seja membro ou a que venha aderir no futuro.

b) a possibilidade de invocar, na solução de controvérsias, padrões de tratamento contidos em um acordo internacional de investimentos com um terceiro.

4. Este Artigo não será interpretado no sentido de obrigar as partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos

#### **Artigo 6º Desapropriação**

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Acordo, exceto se:

(a) por utilidade pública ou interesse social;

(b) de forma não discriminatória;

(c) mediante o pagamento de uma indenização efetiva, em conformidade com este Artigo; e

(d) de conformidade com suas leis, regulamentos e o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demora indevida, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado imediatamente antes que a desapropriação seja efetuada ou antes que sua iminência seja de conhecimento público, o que ocorra antes (“data de desapropriação”); e
- (c) ser livremente pagável e transferível, em conformidade com o Artigo 9º sobre Transferências.
3. Se o valor justo de mercado for calculado em uma moeda internacionalmente conversível, a indenização paga não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da valoração, mais os juros comerciais fixados com base em critérios de mercado para a referida moeda, acumulados desde a data da valoração até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.
4. Se o valor justo de mercado for calculado em uma moeda que não é conversível internacionalmente, o pagamento da indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data da valoração, mais os juros comerciais fixados com base em critérios de mercado para a referida moeda, acumulados desde a data da valoração até a data do pagamento, de acordo com a legislação do Estado Anfitrião.
5. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento.
6. As Partes poderão estabelecer monopólios estatais ou reservar atividades estratégicas que privem um investidor de desenvolver uma atividade econômica, desde que seja por motivos de utilidade pública ou interesse social e se observe o disposto neste Artigo.
7. As Partes confirmam que a expedição de licenças obrigatórias de acordo com o disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS) não pode ser questionada de acordo com o disposto neste Artigo.

#### **Artigo 7º Compensação por Perdas**

Os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores ou àqueles de um Estado não-Parte, o que for mais favorável ao investidor.

#### **Artigo 8º Transparência**

1. Cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.

2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, atos administrativos e sentenças de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicados prontamente e colocadas à disposição do público, na medida do possível, em formato eletrônico.

3. Cada Parte procurará colocar à disposição do público os projetos de regulação em matéria de investimentos, a fim de permitir oportunidade razoável aos interessados de manifestarem-se sobre as medidas propostas.

4. Sempre que seja possível, cada Parte dará publicidade deste Acordo aos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação dos financiamentos, créditos, garantias e seguros afins relacionados a investimentos no território da outra Parte.

5. As Partes promoverão a transparência em seus processos legislativos, regulatórios, administrativos e judiciais e oferecerão procedimentos de revisão ou apelação para assegurar que operam de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

#### **Artigo 9º** **Transferências**

1. As Partes, sem demora injustificada e após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, a saber:

(a) a contribuição inicial ao capital inicial ou qualquer adição deste em relação à manutenção ou expansão deste tipo de investimento;

(b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;

(c) as receitas provenientes da venda ou liquidação total ou parcial do investimento;

(d) os salários e demais remunerações auferidos pelo pessoal contratado no exterior relativos a um investimento;

(e) os pagamentos de qualquer empréstimo, incluindo os juros sobre este, diretamente relacionados com o investimento, e

(f) o montante da indenização ou o valor dos recursos obtidos com a venda no mercado de títulos recebidos como indenização.

2. As transferências serão realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível, de acordo com o câmbio vigente no mercado na data da transferência, de acordo com o ordenamento jurídico interno da Parte em cujo território se tenha efetuado o investimento.

3. Não obstante o estabelecido neste Artigo, uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não-discriminatória e de boa fé das normas do seu ordenamento jurídico interno relativas a:

(a) Procedimentos concursais, reestruturação de empresas, falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; e

(c) cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias.

4. Uma Parte poderá adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações estabelecidas neste Artigo, sempre que não sejam discriminatórias e em conformidade com os artigos do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional:

(a) Em caso de desequilíbrios graves de balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou ameaça a estes; ou

(b) Em caso que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para o manejo macroeconômico, em particular, para as políticas monetárias ou cambiais.

#### **Artigo 10** **Medidas Prudenciais**

Nada do disposto neste Acordo será aplicável às medidas que uma das Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico, adote no que diz respeito ao setor financeiro por razões prudenciais, incluindo aquelas que busquem a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros, ou fideicomissários, ou que visem a garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como um meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes ao amparo deste Acordo.

#### **Artigo 11** **Medidas Tributárias**

1. Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada como uma obrigação de uma Parte de dar a um investidor da outra Parte, em relação aos seus investimentos, benefício de qualquer tratamento, preferência ou privilégio resultante de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro, de que uma das Partes deste Acordo seja parte ou venha a tornar-se parte.

2. Nenhuma disposição deste Acordo deve ser interpretada de modo a impedir a adoção ou a aplicação de qualquer medida destinada a garantir a imposição ou cobrança equitativa ou eficaz de tributos em conformidade com o disposto no ordenamento jurídico de cada uma das Partes.

#### **Artigo 12** **Exceções de Segurança**

1. Nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, o cumprimento de suas

obrigações para a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacionais, a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições do seu direito penal.

2. Não estão sujeitas ao mecanismo de resolução de controvérsias no âmbito deste Acordo as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo 1 deste Artigo, nem decisão com base nas leis de segurança nacional ou de ordem pública que, a qualquer momento, proíba ou restrinja a realização de um investimento em seu território por um investidor da outra Parte.

### **Artigo 13** **Responsabilidade Social Corporativa**

Cada Parte buscará que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitadas à sua jurisdição incorporem os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável:

- (a) Contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com o propósito de alcançar um desenvolvimento sustentável;
- (b) Respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos daqueles envolvidos nas atividades das empresas;
- (c) Estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
- (d) Fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
- (e) Abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
- (f) Apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;
- (g) Desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;
- (h) Promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;
- (i) Abster-se de ação discriminatória ou disciplinar contra os empregados que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

- (j) Fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e
- (k) Abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

#### **Artigo 14**

##### **Medidas sobre investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade**

1. Cada Parte assegurará que se adotem medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo em relação com as matérias cobertas por este Acordo, de conformidade com suas leis e regulamentos.
2. Nada do disposto neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita ou investimentos em cujo estabelecimento ou operação forem verificados atos de corrupção.

#### **Artigo 15**

##### **Disposições sobre Investimento e Meio ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança**

1. Nada do disposto neste Acordo será interpretado como impedimento para que uma Parte adote, mantenha ou faça cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento em seu território sejam efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou segurança nacionais dessa Parte, desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista e ambiental ou de suas medidas de saúde e segurança nacionais. Para tanto, cada Parte garante que não modificará ou derrogará, nem oferecerá a modificação ou a derrogação dessa legislação para estimular o estabelecimento, manutenção ou expansão de um investimento em seu território, na medida em que tal modificação ou derrogação implique a diminuição de seus padrões trabalhistas ou ambientais. Se uma Parte considera que a outra Parte ofereceu esse tipo de incentivo, poderá solicitar consultas com a outra Parte. As Partes tratarão o assunto mediante consultas e intercâmbio de informações.

### **SEÇÃO III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias**

#### **Artigo 16**

##### **Comitê Conjunto para a Administração do Acordo**

1. Para fins deste Acordo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Acordo (doravante designado “Comitê Conjunto”).
2. Esse Comitê Conjunto será composto por representantes dos Governos de ambas as Partes, designados por seus respectivos Governos, por meio de notificação à outra Parte, no prazo mais breve possível depois da entrada em vigor do Acordo.

3. O Comitê Conjunto reunir-se-á nas datas, nos locais e pelos meios que as Partes acordarem. As reuniões serão realizadas pelo menos uma vez por ano, com presidências alternadas entre as Partes a cada reunião.

4. O Comitê Conjunto terá as seguintes atribuições e competências:

(a) Supervisionar a implementação e execução deste Acordo;

(b) Discutir e compartilhar oportunidades de investimentos em seus territórios;

(c) Coordenar a implementação da Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos;

(d) Convidar o setor privado e a sociedade civil, quando seja aplicável, para que apresentem seus pontos de vista sobre as questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto;

(e) Resolver amigavelmente quaisquer questões ou controvérsias sobre os investimentos;

(f) Desenvolver, se for o caso, regras complementárias de solução de controvérsias arbitrais entre Estados, estabelecidas no Artigo 23, e

(g) Analisar, caso a caso, quando uma das Partes, sem que se encontre fundamento na utilidade pública ou no interesse social, adote uma medida que impacte economicamente de forma grave um investimento de um investidor da outra Parte.

5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, que se reunirão conjunta ou separadamente do Comitê Conjunto.

6. O setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho *ad hoc*, quando assim autorizado pelo Comitê Conjunto.

7. O Comitê Conjunto elaborará seu próprio regulamento interno.

#### Artigo 17

#### Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen"

1. Cada Parte designará um Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", que terá como função principal dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

2. No caso da República Federativa do Brasil, o "Ombudsman" será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil, de natureza interministerial.

3. No caso da República da Colômbia, o Ponto Focal Nacional será estabelecido no Ministério de Comércio, Indústria e Turismo.

4. O Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", entre outras atribuições, deve:

- (a) Atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" da outra Parte;
- (b) Administrar as consultas e reclamações da outra Parte ou dos investidores da outra Parte com as autoridades governamentais competentes; fazer, quando adequado, sugestões para a solução do problema e informar aos interessados sobre os resultados de suas gestões;
- (c) Procurar mitigar os conflitos e facilitar suas resoluções, em coordenação com as autoridades governamentais e em colaboração com entidades privadas pertinentes;
- (d) Prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas, e
- (e) Relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

5. Cada Parte elaborará o regulamento interno para o funcionamento do seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman", prevendo expressamente, quando cabível, prazos para a execução de cada uma de suas atribuições e competências.

6. Cada Parte designará como seu Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" apenas um órgão ou autoridade, que deverá dar respostas precisas e oportunas às solicitações do Governo e dos investidores da outra Parte.

7. As Partes deverão prover os meios e os recursos para que o Ponto Focal Nacional ou "Ombudsman" possa desempenhar suas funções, bem como para garantir seu acesso institucional aos demais órgãos governamentais encarregados dos assuntos relacionados com investimentos.

#### **Artigo 18** **Troca de Informação entre as Partes**

1. As Partes trocarão informações, sempre que possível, sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos.

2. As Partes fornecerão informação, quando solicitadas, com celeridade e respeito aos padrões internos de proteção à informação, em especial, sobre os seguintes aspectos:

- (a) As condições legais para o investimento;
- (b) Os incentivos específicos e programas governamentais relacionados;
- (c) As políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento;
- (d) O marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e "joint ventures";
- (e) Tratados internacionais afins;

- (f) Procedimentos aduaneiros e regimes tributários;
- (g) Informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços;
- (h) A infraestrutura disponível e os serviços públicos;
- (i) As compras governamentais e as concessões públicas;
- (j) A legislação social e trabalhista;
- (k) A legislação migratória;
- (l) A legislação cambial;
- (m) Informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes;
- (n) Os projetos regionais e acordos em matéria de investimentos, e
- (o) Informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

**Artigo 19**  
**Tratamento da Informação Protegida**

1. As Partes respeitarão o nível de proteção da informação estabelecido pela Parte que a tenha apresentado, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.
2. Nada do estabelecido no Acordo será interpretado no sentido de exigir de qualquer das Partes a divulgação de informação protegida cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida contra divulgação, de acordo com as leis aplicáveis de uma Parte.

**Artigo 20**  
**Relação com o Setor Privado**

Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado, as Partes disseminarão, nos setores empresariais pertinentes, as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

**Artigo 21**  
**Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos**

As Partes promoverão a cooperação entre seus organismos encarregados de promover investimentos, com o fim de facilitar o investimento no território da outra Parte.

## **Artigo 22**

### **Prevenção de Controvérsias**

1. Os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" atuarão de forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto, de forma a prevenir, gerir e resolver as controvérsias.
2. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral entre as Partes, toda controvérsia deverá ser avaliada por meio de consultas e negociações e será previamente examinada pelo Comitê Conjunto.
3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica que afete um investidor e convocar uma reunião do Comitê Conjunto, que deverá ser realizada dentro de trinta (30) dias, a partir da data da solicitação:
  - (a) Para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar, por escrito, a sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e os desafios e as dificuldades enfrentadas;
  - (b) O Comitê Conjunto terá o prazo de sessenta (60) dias, prorrogável de comum acordo, mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e preparar um relatório;
  - (c) Com objetivo de facilitar a busca de solução entre as Partes envolvidas, sempre que possível, poderão participar da reunião do Comitê Conjunto:
    - (i) representantes dos investidores afetados;
    - (ii) representantes das entidades governamentais ou não governamentais envolvidas na medida ou situação objeto de consulta.
  - (d) O procedimento de diálogo e consulta bilateral se encerrará por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, depois de esgotados os sessenta (60) dias previstos na alínea 3. b) deste Artigo. O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente, que será convocada quinze (15) dias contados a partir da data em que uma das Partes solicite o término do procedimento de diálogo e consulta. O relatório deverá incluir:
    - (i) identificação da Parte;
    - (ii) o investidor afetado identificado conforme a alínea 3. (a);
    - (iii) descrição da medida objeto da consulta;
    - (iv) relação das gestões realizadas, e
    - (v) posição das Partes a respeito da medida.
  - (e) O Comitê Conjunto deverá, sempre que possível, convocar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas.

(f) No caso em que uma Parte não compareça às reuniões do Comitê Conjunto previstas neste Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte, nos termos do Artigo 23 deste Acordo.

4. As reuniões do Comitê Conjunto a que se refere este Artigo e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

### **Artigo 23** **Solução de Controvérsias entre as Partes**

1. Uma vez esgotado o procedimento previsto no parágrafo 3 do artigo 22 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer das Partes poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral ad hoc, de acordo com as disposições deste Artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar, de comum acordo, por submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo que as Partes decidam o contrário, tal instituição aplicará o disposto neste Artigo.

2. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este.

3. Não poderão ser objeto de arbitragem o Artigo 13 (Responsabilidade Social Corporativa), o parágrafo 1 do Artigo 14 (Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção) e o parágrafo 2 do Artigo 15 (Disposições sobre Investimento e Meio-Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança).

4. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo.

5. Este Artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia.

6. O tribunal será composto por três árbitros. Cada uma das Partes designará, dentro de um prazo de três (3) meses depois de receber a “notificação de arbitragem”, um membro do tribunal arbitral. Os dois membros, dentro de um prazo de três (3) meses contados a partir da designação do último deles, designarão um nacional de um terceiro Estado, com o qual ambas as Partes mantenham relações diplomáticas, que, após a aprovação por ambas as Partes, será nomeado Presidente do Tribunal Arbitral. A designação do Presidente deverá ser aprovada pelas Partes em um prazo de um (1) mês, contado desde a data de sua nomeação.

7. Se, dentro dos prazos especificados no parágrafo 6 deste Artigo, não tiverem sido efetuadas as nomeações necessárias, qualquer das Partes poderá solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia que faça as designações necessárias. Se o Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia for nacional de uma das Partes ou estiver impedido de exercer a referida função, o membro da Corte Permanente de Arbitragem da Haia de maior antiguidade, que não seja nacional de qualquer das Partes, será convidado para efetuar as designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:
- (
- a) ter a experiência ou especialidade necessária em Direito Internacional Público, regras internacionais sobre investimento ou Comércio Internacional, ou em resolução de controvérsias que surjam em relação a Acordos Internacionais de Investimentos;
  - (b) ser independentes e não estar vinculados a qualquer das Partes ou aos outros árbitros ou a testemunhas, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e
  - (c) cumprir as "Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias" da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável à controvérsia, ou qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.
9. A decisão sobre qualquer proposta de recusar um árbitro deverá ser tomada pelo Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia. Se for decidido que a proposta de recusa tenha fundamento, o árbitro deverá ser substituído.
10. As Partes designarão o lugar em que se apresentarão a "Notificação de Arbitragem" e outros documentos relacionados com a resolução da controvérsia, a ocorrer no lugar designado pela Parte no Anexo II (Entrega de Documentos a outra Parte).
11. O Tribunal Arbitral determinará o seu próprio procedimento, de acordo com este Artigo e, subsidiariamente, o Regulamento de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional (CNUDMI/UNCITRAL). Tomará sua decisão por maioria de votos e decidirá com base nas disposições deste Acordo e nos princípios e regras de Direito Internacional aplicáveis. Salvo acordo em contrário, a decisão do Tribunal Arbitral será proferida dentro do prazo de seis (6) meses após a nomeação do Presidente, de acordo com os parágrafos 6 e 7 deste Artigo.
12. A decisão do Tribunal Arbitral será definitiva e obrigatória para as Partes, que deverão cumpri-la sem demora.
13. O Comitê Conjunto aprovará a regra geral para determinação dos honorários a serem pagos aos árbitros, tendo em conta as práticas de organismos internacionais relevantes. As Partes incorrerão em partes iguais nos gastos dos árbitros assim como nos demais custos do processo, salvo que se acorde de outro modo.
14. Sem prejuízo do parágrafo 2 deste Artigo, as Partes, por meio de um compromisso arbitral específico, poderão solicitar que os árbitros examinem a existência de prejuízos causados pela medida questionada de acordo com as obrigações estabelecidas por este Acordo e que estabeleçam, por meio do laudo, uma indenização pelos referidos prejuízos. Neste caso, além do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, devem-se observar as seguintes disposições:
- (a) O compromisso arbitral equivalerá à "notificação de arbitragem" no sentido do parágrafo 6.
  - (b) Este parágrafo não se aplicará a uma controvérsia relativa a um investidor específico, que tenha sido previamente resolvida, em que haja proteção da coisa julgada. Se um investidor tiver submetido uma reclamação sobre a medida questionada no Comitê Conjunto a tribunais locais ou a um tribunal de arbitragem do Estado Anfitrião,

a arbitragem que examine prejuízos somente poderá ser iniciada depois da renúncia do investidor à sua reclamação perante tribunais locais ou tribunal arbitral do Estado Anfitrião. Se, depois de estabelecida a arbitragem, chegar ao conhecimento dos árbitros ou das Partes a existência de reclamações nas cortes locais ou tribunais arbitrais sobre a medida questionada, a arbitragem será suspensa.

(c) O reconhecimento e execução do laudo serão efetuados como se se tratasse de uma sentença judicial transitada em julgado, de acordo com o estabelecido na legislação processual do Estado em que se pretenda tal reconhecimento e execução, em observância dos acordos internacionais sobre a matéria de que seja parte.

(d) Se o laudo arbitral estabelecer uma compensação monetária, a Parte que receber tal indenização deverá transferi-la aos titulares dos direitos do investimento em questão, uma vez deduzidos os custos da controvérsia, de conformidade com os procedimentos internos de cada Parte. A Parte cujas pretensões forem acolhidas poderá solicitar ao Tribunal Arbitral que ordene a transferência da indenização diretamente aos titulares dos direitos do investimento afetados e o pagamento dos custos a quem os tenha assumido.

#### **SEÇÃO IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

##### **Artigo 24**

##### **Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos**

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos em temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os temas a serem inicialmente tratados e seus objetivos estão listados no Anexo I – “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”.
2. Em qualquer momento, o Comitê Conjunto poderá ampliar ou modificar a “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos” do Anexo I. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando seja procedente, autoridades governamentais adicionais às já designadas por ambas as Partes, para os debates da Agenda.
3. Os resultados que possam surgir de discussões no âmbito da Agenda, constituirão protocolos adicionais a este Acordo ou instrumentos jurídicos específicos, conforme o caso.
4. O Comitê Conjunto estabelecerá atividades e cronogramas para alcançar uma maior cooperação, facilitação de investimentos e compromissos específicos.
5. As Partes deverão apresentar ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos governamentais e os de seus representantes oficiais envolvidos nessas atividades.
6. Para maior certeza, cooperação entende-se em um sentido amplo e não no sentido de cooperação ou assistência técnica ou similar.

## SEÇÃO V – Disposições Gerais e Finais

### Artigo 25 Disposições Finais

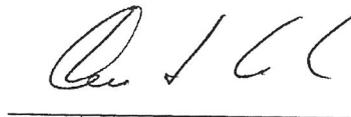
1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou "Ombudsmen" estabelecidos no âmbito deste Acordo, substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos existentes entre as Partes.
2. Sem prejuízo de suas reuniões regulares, cinco (5) anos após a entrada em vigor deste Acordo, o Comitê Conjunto realizará uma revisão geral de sua aplicação e, se necessário, fará recomendações adicionais.
3. Este Acordo entrará em vigor sessenta (60) dias após a data de recebimento da última notificação pela qual uma Parte informa a outra do cumprimento dos requisitos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo.
4. Este Acordo permanecerá em vigor por um período de dez (10) anos e será prorrogado automaticamente por tempo indefinido. Em qualquer momento, qualquer uma das Partes poderá denunciar este Acordo pela via diplomática. A denúncia produzirá efeito na data que as Partes acordem ou, se as Partes não alcançarem um acordo, um (1) ano após a data de entrega da notificação de denúncia.

FEITO em Bogotá, em 9 de outubro do ano de 2015, em dois originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO  
BRASIL



PELA  
REPÚBLICA DA COLÔMBIA



## ANEXO I

### AGENDA PARA COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

A agenda a seguir representa um esforço inicial para melhorar a cooperação e facilitação de investimentos entre as Partes.

**a. Vistos**

i. As Partes cooperarão para facilitar a entrada e permanência dos gerentes, executivos e empregados qualificados dos agentes econômicos, entidades, empresas e investidores da outra Parte.

**b. Regulamentos técnicos e ambientais**

i. As Partes discutirão sobre a expedição de documentos, licenças e certificados relacionados ao investimento da outra Parte.

**c. Cooperação para a regulação e intercâmbio institucional**

i. As Partes buscarão aprofundar a cooperação institucional para o intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a aplicação da regulação.

**d. Encadeamento produtivo**

i. As Partes cooperarão na promoção de alianças estratégicas, incluindo encadeamentos produtivos entre empresas privadas das Partes, favorecendo as alianças com as micro, pequenas e médias empresas.

**e. Investimento em logística**

i. As Partes discutirão temas relacionados com os investimentos em logística e transporte.

## ANEXO II

### Entrega de Documentos a uma Parte

#### **República Federativa do Brasil**

O lugar de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias de conformidade com o Artigo 23, no Brasil, é

Subsecretaria-Geral de Assuntos Econômicos e Financeiros,  
Ministério das Relações Exteriores  
Esplanada dos Ministérios - Bloco H- Anexo I – Sala 224  
70.170-900  
Brasília – DF  
Brasil

#### **República da Colômbia**

O lugar de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias de conformidade com o Artigo 23, na Colômbia, é:

Dirección de Inversión Extranjera y Servicios  
Ministerio de Comercio, Industria y Turismo  
Calle 28 # 13 A – 15  
Bogotá D.C. – Colombia

Aviso nº 335 - C. Civil.

Em 4 de agosto de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado GIACOBO  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

MGC. 275/2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimento entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Atenciosamente,



ELISEU PADILHA

Ministro de Estado Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República

<b>PRIMEIRA-SECRETARIA</b>
Em 07/08/17
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
<i>José Meriderval Ribeiro Xavier</i>
José Meriderval Ribeiro Xavier Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 07/Aso/2017 17:21  
Ponto: 4553  
195ec  
mensagem  
Trigam

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

### I - RELATÓRIO

Em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição da Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

No preâmbulo, as Partes manifestam o propósito de estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais, reconhecendo a importância de fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável, com vistas a favorecer a prosperidade econômica mútua.

Composto por 25 (vinte e cinco) artigos, agrupados em 5 (cinco) Seções, o Acordo objetiva promover e facilitar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e facilitação de investimentos, bem como como a criação de mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos.

As disposições constantes da Seção I referem-se ao âmbito de aplicação e às definições do Acordo. De conformidade com o Artigo 2º, o texto pactuado aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua vigência, excluídos os assuntos de ordem tributária. Por seu turno, o Artigo 3º define os efeitos de diversos vocábulos e expressões utilizadas ao longo do instrumento, tais como: “estado anfitrião”, “investimento”, “investidor”, “patrimônio autônomo”, entre outros.

Intitulada “Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos”, a Seção II reúne os dispositivos que tratam dos seguintes assuntos:

- a) “Admissão e tratamento dos investimentos da outra Parte” (art. 4º);
- b) “Não discriminação”, valendo destacar que cada Parte aplicará aos investidores da outra Parte tratamento não menos favorável do que o outorgado aos investidores nacionais (art. 5º);
- c) “Desapropriação”, sendo vedado nacionalizar ou expropriar os

- investimentos realizados sob o manto do Acordo, exceto nos casos de utilidade pública ou interesse social, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de indenização, respeitado o devido processo legal (alíneas “a” a “d” do art. 6º);
- d) “Compensação por perdas” incorridas devido a guerras, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer acontecimento similar (art. 7º);
  - e) “Transparência”, de modo a assegurar que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas razoável, objetiva e imparcialmente (art. 8º);
  - f) “Transferências”. As Partes permitirão a livre transferência pelo investidor, nas moedas de curso legal nos respectivos territórios ou em moeda livremente conversível, dos fundos relacionados com o investimento, tais como: a contribuição inicial ao capital social; os rendimentos diretamente ligados ao investimento; os salários e demais remunerações auferidos pelo pessoal contratado no exterior (art. 9º);
  - g) “Medidas prudenciais”. O disposto no Acordo não afetará as medidas adotadas por uma das Partes relativas à estabilidade do setor financeiro, inclusive aquelas que visam à proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguro e fideicomissários (art. 10);
  - h) “Medidas tributárias”. Em relação aos investidores da outra Parte, as disposições do Acordo não podem ser interpretadas como obrigação de concessão de benefício, preferência ou privilégio oriundo de um acordo para evitar a dupla tributação, atual ou futuro (art. 11);
  - i) “Exceções de segurança”. O texto acordado não pode ser interpretado no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, a paz, a segurança internacional ou a aplicação de disposições de direito penal (art. 12);

- j) “Responsabilidade social corporativa”. As empresas que operam no território das Partes devem incorporar princípios e normas voluntários, com vistas a uma conduta empresarial responsável (art. 13);
- k) “Medidas sobre investimentos e luta contra a corrupção e a ilegalidade”. Cada uma das Partes envidará esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento ao terrorismo, em relação às matérias cobertas pelo Acordo (art. 14);
- l) “Disposições sobre investimento e meio ambiente, assuntos trabalhistas, saúde ou segurança”. As atividades de investimento no território de cada uma das Partes serão efetuadas tomando em conta a legislação trabalhista, ambiental, de saúde ou de segurança nacional, e não poderão constituir medida injustificável ou discriminação arbitrária (art. 15).

Na Seção III do pactuado, estão reunidos os dispositivos que cuidam da “Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias”. Nesse contexto, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto encarregado de gerir o Acordo. Esse colegiado será formado por representantes dos Governos de ambas as Partes e deverá reunir-se, pelo menos, uma vez por ano. Entre as atribuições do Comitê destacam-se: discutir e compartilhar oportunidades de investimentos; convidar o setor privado e a sociedade civil, quando for o caso, a apresentarem seus pontos de vista sobre questões específicas; e resolver amigavelmente questões ou controvérsias sobre os investimentos (art. 16).

Nos termos do art. 17, cada Parte deverá indicar um Ponto Focal Nacional ou “ombudsman”, cuja principal função será dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território. Além disso, o “ombudsman” deverá atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o órgão congênere da outra Parte.

A Seção III inclui, também, artigos que disciplinam a troca de informações (art. 18); o tratamento da informação protegida (art. 19); a relação com o setor privado (art. 20); a cooperação entre organismos encarregados da promoção de

investimentos (art. 21); a prevenção de controvérsias, que deverá ser efetuada de forma coordenada entre os “ombudsmen” e o Comitê Conjunto (art. 22); e a solução de controvérsias (art. 23);

A Seção IV é composta apenas pelo artigo 24, que dispõe sobre a “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”. Em conformidade com o dispositivo, o Comitê Conjunto deverá desenvolver e discutir uma “Agenda” com temas relevantes para a promoção dos investimentos bilaterais. Os primeiros temas estão relacionados no Anexo I do instrumento.

A Seção V é dedicada às “Disposições Finais e Transitórias”. No único artigo dessa Seção (art. 25), as Partes acordam que nem o Comitê Conjunto, nem os “ombudsmen” substituirão ou prejudicarão os canais diplomáticos. O instrumento entrará em vigor 60 (sessenta) dias após o recebimento da última notificação pela qual uma Parte informará a outra do cumprimento das formalidades internas, e permanecerá em vigor por 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por tempo indefinido. A denúncia do Acordo será efetivada por via diplomática e produzirá efeito na data pactuada entre as Partes ou, se não houver acordo, 1 (um) ano após a entrega da notificação da denúncia.

O Acordo contém, ainda, 2 (dois) anexos. O Anexo I estabelece a primeira “Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos”, que abrangerá as seguintes medidas: vistos para facilitar a entrada e permanência de gerentes, executivos e empregados dos investidores da outra Parte; discussão de regulamentos técnicos e ambientais; intercâmbio de experiências sobre o desenvolvimento e a aplicação da regulação; encadeamentos produtivos entre empresas privadas das Partes; e investimento em logística. O Anexo II, por seu turno, trata dos locais de entrega de notificações e outros documentos referentes a controvérsias.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), celebrado entre o Brasil e a Colômbia, tem por finalidade incentivar o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um mecanismo de diálogo intergovernamental, a ser desempenhado por um Comitê Conjunto bilateral, que contará com o apoio dos

Pontos Focais Nacionais ou “ombudsmen”.

Para atingir seu objetivo, o compromisso internacional prevê um conjunto de garantias e de estímulo aos investidores das Partes, como a discussão e o compartilhamento de oportunidades de investimento, o acesso à justiça e aos órgãos administrativos, mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, entre outros.

Ao contrário dos antigos acordos bilaterais de promoção e proteção de investimentos (APPI), celebrados pelo Brasil ao longo da década de 90, os ACFI assinados a partir de 2015 não estatuem qualquer privilégio ou tratamento diferenciado para os investidores estrangeiros em relação aos nacionais. O ACFI com a Colômbia tem como pilares:

- a) O princípio da não discriminação, que garante aos investidores estrangeiros os mesmos direitos outorgados aos nacionais, em questões referentes à compensação por perdas e eventuais desapropriações, bem como a livre transferência dos fundos relacionados ao investimento;
- b) O desenvolvimento de uma Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, coordenada pelo Comitê Conjunto bilateral, formado por representantes dos governos de ambas as Partes;
- c) A resolução amigável dos litígios e mecanismos de prevenção e solução de controvérsias;
- d) O apoio aos investidores da outra Parte, a ser realizado pelos Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen”; e
- e) A troca de informações sobre oportunidades de negócio, procedimentos e requisitos para investimentos.

Nesse passo, é importante destacar que o Acordo em análise não defere ao investidor estrangeiro o direito de acionar, diretamente, os mecanismos de prevenção e solução de controvérsias, o que constitui faculdade dos Estados Partes. Isso significa que o investidor estrangeiro que se sinta prejudicado em determinada transação não poderá cobrar do Estado anfitrião a reparação pelos eventuais danos

sofridos.

Assim, com base no texto pactuado, restará ao investidor estrangeiro supostamente lesado o direito de ajuizar uma ação perante os tribunais locais (art. 4º, § 2), apresentar uma reclamação ao Ponto Focal Nacional (art. 17, § 4, alínea “b”), ou relatar a questão ao seu Estado nacional para que este Estado, se julgar conveniente, submeta a demanda ao Comitê Conjunto (art. 16, § 4, alínea “e”, combinado com art. 22, § 3) ou acione os mecanismos de solução de controvérsias.

O ACFI com a Colômbia foi o primeiro instrumento do gênero assinado com um país sul-americano e assemelha-se a outros Acordos bilaterais, firmados pelo Governo brasileiro, em 2015, com Moçambique (Mensagem nº 23, de 2016), México (Mensagem nº 24, de 2016), Angola (Mensagem nº 25, de 2016) e Maláui (Mensagem nº 26, de 2016). Tais compromissos internacionais foram aprovados por esta douta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, no decurso do ano de 2016.

Antes de ultimar o presente voto, vale ressaltar que o Acordo em exame atende aos interesses das Partes signatárias, protege e estimula o investimento mútuo, estando, também, em conformidade com os princípios constitucionais que regem as relações internacionais brasileiras, em particular o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, preceituado no inciso IX do art. 4º da Carta Política de 1988.

Em face do exposto, VOTO pela aprovação do texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015, nos termos do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2017**  
(Mensagem nº 275, de 2017)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputada BRUNA FURLAN

Relatora

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 275/17, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer da relatora, Deputada Bruna Furlan.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente em exercício; Nelson Pellegrino - Vice-Presidente; André de Paula, Bruna Furlan Cabuçu Borges, Dimas Fabiano, Eduardo Barbosa, Jefferson Campos, Luiz Nishimori, Luiz Sérgio, Marcelo Castro, Miguel Haddad, Milton Monti, Pastor Eurico, Pedro Fernandes, Rubens Bueno, Angelim, Benedita da Silva, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Eduardo Cury, Luiz Carlos Haully, Marcus Vicente, Rafael Motta, Rocha, Subtenente Gonzaga, Thiago Peixoto e Walter Ihoshi.

Sala da Comissão, em 18 de outubro de 2017.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente em exercício

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV  
 DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I  
 DO PODER LEGISLATIVO

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Decreto Legislativo nº 813 de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, determina, conforme seu art. 1º, que fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015, assim como define que ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. No art. 2º, é estabelecido que este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Na Mensagem nº 275, de 4 de agosto de 2017, defende o Poder Executivo que o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos (ACFI), em cuja elaboração atuaram conjuntamente o Ministério de Relações Exteriores, o Ministério da Fazenda e o Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços em consultas com o setor privado, representa novo modelo de acordo de investimentos, que busca incentivar o investimento recíproco por meio de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do ACFI, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. O novo modelo propicia quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O ACFI entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, referidos como Partes no Acordo, apresenta 25 artigos, divididos em 5 seções, e dois Anexos, sobre os quais se faz a descrição a seguir. No Preâmbulo, os países declaram que pactuam de boa-fé o Acordo: desejando reforçar e aprofundar os laços de amizade e o espírito de cooperação contínua; almejando estimular, agilizar e apoiar investimentos bilaterais; buscando criar e manter condições favoráveis aos investimentos de investidores de uma Parte no território da outra ; reconhecendo o papel fundamental do investimento na promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva, da transferência de tecnologia e do desenvolvimento humano; buscando que seus investidores e respectivos investimentos mantenham conduta socialmente responsável e contribuam para o desenvolvimento sustentável de ambas as partes; entendendo que o aprofundamento das relações entre as Partes em matéria de investimentos trará benefícios amplos e recíprocos; com o propósito de alcançar uma expansão contínua do investimento em benefício das Partes e de melhorar o ambiente de investimentos mediante o intercâmbio de informação, a promoção e cooperação e a identificação e a eliminação de barreiras ao investimento; reconhecendo a importância de se fomentar um ambiente transparente, ágil e amigável para investimentos das Partes e a necessidade de promover e proteger os investimentos estrangeiros com vistas a favorecer a propriedade econômica de ambas as Partes; reconhecendo o direito das Partes de regularem os investimentos realizados em seus respectivos territórios para alcançar objetivos legítimos de políticas públicas, como saúde, segurança, e meio ambiente, entre outros; desejando fomentar e fortalecer os contatos entre o setor privado e o Governo das Partes; e com o objetivo de criar um mecanismo de diálogo técnico e iniciativas governamentais que contribuam para o aumento significativo de seus investimentos mútuos.

Na Seção I – Âmbito de Aplicação e Definições, são encontrados três artigos. O art. 1º dispõe sobre o objetivo do Acordo de promover a cooperação entre as Partes com o fim de facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como mecanismos para a mitigação de riscos e a prevenção de conflitos, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.

O art. 2º estabelece que o Acordo aplica-se a todos os investimentos realizados antes ou depois de sua entrada em vigor; determina que o Acordo não limitará de maneira alguma os direitos e benefícios que a legislação vigente no território de uma Parte confere a um investidor da outra Parte; ratifica que as Partes aplicarão o Acordo sem prejuízo aos direitos e obrigações derivados dos Acordos da Organização Mundial do Comércio; e precisa que as disposições do Acordo não se aplicarão a assuntos tributários

O art. 3º apresenta as definições dos termos usados no Acordo: Estado Anfitrião, Investimento, Investidor, Pessoa Natural, Pessoa Jurídica, Patrimônio Autônomo, Medida, Rendimentos e Território.

A seção II – Tratamento Outorgado aos Investidores e seus Investimentos é constituída pelos arts. 4º ao 15º. Segundo o art. 4º, sobre Admissão e Tratamento, assegura-se que cada Parte admitirá em seu território os investimentos de investidores da outra Parte que sejam realizados de acordo com ordenamento jurídico interno da Parte que recebeu o investimento.

O art. 5º dispõe sobre a Não Discriminação. Cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte e as seus investimentos tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores e seus investimentos, no que se refere à expansão, administração, condução, operação, venda ou outra disposição dos investimentos em seu território. O artigo não será interpretado no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas, que resultem do caráter estrangeiro dos investidores e seus investimentos.

O art. 6º dispõe sobre desapropriação e estabelece que nenhuma Parte expropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se: por utilidade pública ou interesse social; de forma não discriminatória; mediante o pagamento de indenização, de acordo com este artigo; e de conformidade com suas leis, regulamentos e o devido processo legal. Essa indenização deverá: ser paga sem demora; ser equivalente ao valor justo de mercado do investimento expropriado; e ser livremente pagável e transferível, de acordo com o art. 9º, sobre transferências. As Partes cooperarão para melhorar o conhecimento de suas respectivas legislações nacionais em matéria de desapropriação de investimento; e poderão ainda estabelecer monopólios estatais ou reservar atividades estratégicas que privem um investidor de desenvolver uma atividade econômica, desde que seja por motivos de utilidade pública ou interesse social e se observe o disposto neste Artigo. Além disso as Partes confirmam que a expedição de licenças obrigatórias de acordo com o disposto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC/TRIPS) não pode ser questionada de acordo com o disposto neste Artigo.

O art. 7º, que trata da Compensação por Perdas, determina que os investidores de uma Parte cujos investimentos no território da outra Parte incorram em perdas devido a guerra ou outro conflito armado, revolução, estado de emergência nacional, insurreição, distúrbio ou qualquer outro acontecimento similar, gozarão, no que se refere à restituição, indenização, compensação ou outra solução, do mesmo

tratamento que a última Parte conceda aos próprios investidores ou àqueles de um Estado não-Parte, o que for mais favorável ao investidor.

O art. 8º diz respeito à Transparência e estipula que cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem os investimentos sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, atos administrativos e sentenças de aplicação geral relativos a qualquer assunto compreendido neste Acordo sejam publicados prontamente e colocadas à disposição do público, na medida do possível, em formato eletrônico. Além disso, sempre que possível cada Parte dará publicidade deste Acordo aos seus respectivos agentes financeiros, públicos e privados, responsáveis pela avaliação técnica de riscos e aprovação dos financiamentos, créditos, garantias e seguros afins relacionados a investimentos no território da outra Parte. Por fim, cabe ressaltar que as Partes promoverão a transparência em seus processos legislativos, regulatórios, administrativos e judiciais e oferecerão procedimentos de revisão ou apelação para assegurar que operam de acordo com as leis e regulamentos nacionais aplicáveis, em conformidade com a legislação interna de cada Parte.

O art. 9º versa sobre as Transferências. As Partes, após o cumprimento dos requisitos estabelecidos em seu ordenamento jurídico interno, permitirão a livre transferência dos fundos relacionados com o investimento, de acordo com lista apresentada neste artigo. As transferências serão realizadas, a critério do investidor, nas moedas de curso legal no território das Partes ou em moeda livremente conversível. Ressalte-se que uma Parte poderá condicionar ou impedir uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé das normas do seu ordenamento jurídico interno relativas a: (a) procedimentos concursais, reestruturação de empresas, falência, insolvência ou proteção dos direitos dos credores; (b) cumprimento de providências judiciais, arbitrais ou administrativas finais; e (c) cumprimento de obrigações trabalhistas ou tributárias. Além disso, cada Parte poderá ainda adotar ou manter medidas que não sejam consistentes com as obrigações deste artigo, sempre que sejam não discriminatórias e em conformidade com o Convênio Constitutivo do Fundo Monetário internacional, como: no caso de desequilíbrios graves do Balanço de pagamentos ou de dificuldades financeiras externas ou a ameaça de desequilíbrios; ou nos casos em que, por circunstâncias especiais, os movimentos de capital gerem ou ameacem gerar graves complicações para a gestão macroeconômica, em particular para as políticas monetárias ou cambiais.

O art. 10, atinente a Medidas Prudenciais, garante que nada no Acordo será aplicável à medida que uma das Partes, de acordo com seu ordenamento jurídico, adote no que diz respeito ao setor financeiro por razões prudenciais, incluindo aquelas que busquem a proteção de investidores, depositantes, tomadores de seguros, ou fideicomissários, ou que visem a garantir a integridade e estabilidade do sistema financeiro. Quando tais medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Acordo, não serão utilizadas como um meio de contornar os compromissos ou obrigações das Partes ao amparo deste Acordo.

O art. 11, relativo às Medidas Tributárias, clarifica que nenhuma disposição do Acordo se aplicará como obrigação de concessão de benefício de qualquer tratamento tributário por uma Parte a um investidor da outra Parte, em relação a seus investimentos.

De acordo com o art. 12, referente às Exceções de Segurança, nenhuma disposição deste Acordo será interpretada no sentido de impedir que uma Parte adote ou mantenha medidas destinadas a preservar a ordem pública, o cumprimento de suas obrigações para a manutenção ou restauração da paz ou segurança internacional, a proteção de seus próprios interesses essenciais de segurança ou a aplicação de disposições do seu direito penal. Ressalte-se que as medidas adotadas por uma Parte nos termos do parágrafo primeiro deste artigo não estão sujeitas ao mecanismo de solução de controvérsias.

O art. 13 trata da Responsabilidade Social e Corporativa. Neste artigo estão relacionados os princípios e normas voluntários que deverão ser seguidos pelas empresas de cada Parte para uma conduta empresarial responsável.

Segundo o art. 14, associado às Medidas sobre Investimentos e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade, as Partes assegurarão que se adotem medidas para prevenir e combater a lavagem de ativos e financiamento ao terrorismo em relação as matérias cobertas por este Acordo, em consonância com suas leis e regulamentos. Mencione-se ainda que nada neste Acordo obrigará a qualquer das Partes a proteger investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita.

O art. 15 aborda as Disposições sobre Investimento e Meio Ambiente, Assuntos Trabalhistas, Saúde e Segurança. Assevera-se que uma Parte poderá adotar manter ou fazer cumprir qualquer medida que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta a legislação ambiental, trabalhista, de saúde ou segurança nacional desde que essa medida não se aplique de maneira que constitua uma forma de discriminação arbitrária ou injustificável ou uma restrição encoberta. Outrossim, as Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde segurança nacionais. Como consequência, as Partes não deverão se recusar a aplicar ou de qualquer modo derogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derogar as citadas medidas como meio para incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

A Seção III – Governança Institucional e Prevenção de Controvérsias compreendem os arts. 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 a 23. O art. 16 trata da instituição do Comitê Conjunto que será estabelecido com a finalidade de gerir o Acordo. O Comitê será integrado por representantes dos Governos designados por ambas as Partes. As reuniões do Comitê serão periódicas e com presidências alternadas a cada encontro. As partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*. Além disso o setor privado poderá ser convidado a integrar os grupos de trabalho.

De acordo com o art. 17, atinentes ao tema Pontos Focais Nacionais ou “*Ombudsmen*”, cada parte designará um Ponto Focal. Pelo lado

brasileiro o *Ombudsman* será estabelecido na Câmara de Comércio Exterior (CAMEX). No caso da República da Colômbia, o Ponto Focal Nacional será instituído no Ministério de Comércio, Indústria e Turismo. O Ponto Focal Nacional terá como função principal dar apoio aos investidores da outra parte em território nacional, além disso, deverá: atender às recomendações do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal Nacional ou “Ombudsman” da outra Parte; administrar as consultas e reclamações da outra Parte ou dos investidores da outra Parte; procurar mitigar os conflitos e facilitar suas resoluções, prestar informações tempestivas e úteis sobre questões normativas relacionadas a investimentos em geral ou a projetos específicos, quando solicitadas; e relatar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

O art. 18 aborda a Troca de Informações entre as Partes. As Partes trocarão informações, sempre que seja possível, sobre oportunidades de negócios, procedimentos e requisitos para investimentos. As Partes fornecerão, quando solicitadas, com celeridade e respeito ao nível de proteção da informação, dados relativos a: condições legais para investimentos; incentivos específicos e programas governamentais relacionados; as políticas públicas e marcos legais que possam afetar o investimento; o marco legal para o investimento, incluída a legislação relativa ao estabelecimento de empresas e “joint ventures”; tratados internacionais afins; procedimentos aduaneiros e regimes tributários; informações estatísticas sobre mercados de bens e serviços; a infraestrutura disponível e os serviços públicos; as compras governamentais e as concessões públicas; a legislação social e trabalhista; a legislação migratória; a legislação cambial; informações sobre legislação dos setores econômicos específicos ou áreas previamente identificadas pelas Partes; os projetos regionais e acordos em matéria de investimentos, e informação pública sobre Parcerias Público-Privadas.

Segundo o art. 19, que dispõe sobre o Tratamento da Informação Protegida, as Partes respeitarão o nível de proteção de informação estabelecida pela Parte que a tenha apresentado, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

A Relação com o Setor Privado é o tema do art. 20. As Partes reconhecem o papel fundamental do setor privado e assim disseminarão nos setores empresariais pertinentes as informações de caráter geral sobre investimentos, marcos normativos e oportunidades de negócio no território da outra Parte.

O art. 21 trata da Cooperação entre organismos encarregados da promoção de investimentos.

O art. 22 determina que os Pontos Focais atuarão articuladamente entre si e com o Comitê Conjunto de forma a prevenir e gerir as controvérsias. Antes de iniciar eventual procedimento arbitral, a disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Uma Parte poderá submeter questão específica de interesse de um investidor ao Comitê Conjunto. Para iniciar o procedimento, a Parte do investidor interessado apresentará, por escrito, solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor interessado e os desafios ou

dificuldades enfrentadas. O Comitê Conjunto terá 60 dias, prorrogáveis de comum acordo mediante justificativa, para avaliar as informações pertinentes do caso apresentado e preparar um relatório. Com vistas a facilitar a busca de solução entre as partes envolvidas, sempre que possível, poderão participar da reunião do Comitê Conjunto: representantes dos investidores afetados e das entidades governamentais ou não governamentais envolvidos na medida ou situação objeto de consulta. O procedimento de diálogo e consulta bilateral encerra-se por iniciativa de qualquer das Partes envolvidas, depois de esgotados sessenta (60) dias. O Comitê Conjunto apresentará seu relatório na reunião subsequente. O relatório deverá incluir: identificação da Parte e dos investidores interessados, descrição do objeto da consulta, a relação das gestões realizadas e a posição das Partes a esse respeito. O Comitê deverá, sempre que possível, realizar reuniões extraordinárias para avaliar as questões que lhe tenham sido submetidas. Caso uma Parte não compareça às reuniões do Comitê Conjunto previstas neste Artigo, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem pela outra Parte. As reuniões do Comitê Conjunto a que se refere este Artigo e toda a documentação, assim como as medidas adotadas no âmbito do mecanismo estabelecido neste Artigo, terão caráter reservado, exceto os relatórios apresentados.

O art. 23 dispõe sobre a Solução de Controvérsia entre as Partes. Uma vez esgotado o procedimento previsto no § 3º do art. 22 sem que a controvérsia tenha sido resolvida, qualquer Parte poderá submetê-la a um Tribunal Arbitral *ad hoc*, de acordo com as disposições deste artigo. Alternativamente, as Partes poderão optar a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias em matéria de investimentos. Salvo se as Partes decidirem em contrário, tal instituição aplicará o disposto neste artigo. O objetivo da arbitragem é determinar a conformidade com este Acordo de medida alegada por uma Parte como desconforme com este. Não poderão ser objeto de arbitragem o art. 13, o § 1º do art. 14 e o § 2º do art. 15. O artigo não se aplicará a nenhuma controvérsia relativa a fato que tenha ocorrido, nem a nenhuma medida que tenha sido adotada antes da entrada em vigor deste Acordo; e não se aplicará a nenhuma controvérsia se houver transcorrido mais de cinco (5) anos a partir da data na qual a Parte teve conhecimento ou deveria ter tido conhecimento dos fatos que deram lugar à controvérsia. O artigo trata também da composição e designação árbitros do tribunal. O tribunal terá 3 árbitros. Caso isso não seja feito no prazo designado, as partes poderão solicitar ao Secretário-Geral da Corte Permanente de Arbitragem da Haia a interferência no sentido de suprir essa lacuna. Os árbitros deverão ter experiência ou especialidade em direito internacional público ou em formação equivalente, ser independentes e cumprir as “Normas de Conduta para a aplicação do entendimento relativo à normas e procedimentos que regem a resolução de controvérsias” da OMC. A notificação de arbitragem terá lugar em localização definida pelas partes. O Tribunal Arbitral definirá o próprio procedimento e sua decisão será definitiva e obrigatória para as partes, com imediato cumprimento. Os honorários dos árbitros seguirão a regra geral e os demais custos serão divididos igualmente pelos signatários. Finalmente, os árbitros poderão analisar a existência de prejuízos causados pela medida questionada segundo as obrigações estabelecidas por este Acordo.

A Seção IV – Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos é composta apenas do Art. 24, que trata da construção de uma agenda para a promoção de investimentos bilaterais, a qual poderá ser ampliada ou modificada a qualquer tempo. Os resultados das discussões formarão protocolos adicionais ao Acordo. O Comitê Conjunto definirá as atividades para alcançar uma maior cooperação.

A Seção V – Disposições Gerais e Finais contém o art. 25, que discorre sobre os aspectos finais do acordo, como a utilização dos canais diplomáticos, a revisão geral após 5 anos, a entrada em vigor, a vigência e a sua denúncia.

O Anexo I, que contempla a Agenda para Cooperação e Facilitação de Investimentos, indica os temas a serem tratados inicialmente nesse foro, como a concessão de vistos, os regulamentos técnicos e ambientais, a cooperação para regulação e intercâmbio institucional, o encadeamento produtivo e os investimentos em logística.

O Anexo II determina os endereços para a entrega de documentos de ambas as partes signatárias.

Com relação à tramitação, o Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017, foi apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 18/10/2017. Em 06/11/2017, o Projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços – CDEICS; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD). A Proposição está sujeita à apreciação do Plenário e ao regime de urgência quanto à tramitação. Em 07/11/2017, foi encaminhada à publicação e recebida pela CDEICS, pela CCJC e pela CFT.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, cabe apreciação da matéria quanto ao mérito, consoante os aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa da Colômbia representa avanço importante para o desenvolvimento de nosso País. A nova perspectiva associada aos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos está em consonância com práticas mais apropriadas de incentivo ao investimento no Brasil e à internacionalização das empresas brasileiras, com respeito ao espaço de formulação e execução de políticas públicas nacionais.

Como exposto na página oficial do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços<sup>1</sup>, o governo brasileiro desenvolveu novo modelo de acordo de investimentos a partir de abordagem que busca fomentar a cooperação institucional e a facilitação dos fluxos mútuos de investimentos entre as Partes. O ACFI diferencia-se dos acordos de investimentos tradicionais, superando limitações e o enfoque litigante existente e fomentando interação mais dinâmica e de longo prazo entre os signatários. Distintamente do modelo de Acordos de Promoção e Proteção de Investimentos, o paradigma associado ao ACFI, por exemplo, não inclui mecanismos de expropriação indireta ou solução de controvérsias investidor-Estado, que seriam responsáveis por incentivar litigância excessiva. O novo instrumento de cooperação e facilitação buscaria atender às necessidades dos investidores e respeitaria, igualmente, a estratégia de desenvolvimento e o espaço regulatório dos países receptores de investimentos.

São definidos, também conforme o governo brasileiro, três pilares no modelo de ACFI: mitigação de riscos; governança institucional; e agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos. Quanto aos riscos, são fixadas garantias de não discriminação, como os princípios do tratamento nacional e da nação mais favorecida, cláusulas de transparência e condições específicas para os casos de expropriação direta, de compensação em caso de conflitos e de transferência de divisas. No aspecto da governança institucional, são instituídos pontos focais, ou *Ombudsmen*, em cada Estado Parte, bem como criado um Comitê Conjunto intergovernamental. Essas instâncias contribuiriam para a concretização dos compromissos firmados e para o fortalecimento do diálogo entre as Partes. Já com respeito às agendas de cooperação e facilitação, o entendimento é de que haverá estímulo a ambiente mais propício aos negócios, em temas de interesse mútuo para a melhoria das condições de investimentos e para a superação de dificuldades pontuais de investidores, em convergência com as estratégias de desenvolvimento nacional.

Esses aspectos positivos do modelo de ACFI estão presentes no Acordo com o Governo da República da Colômbia. Destacam-se os diversos mecanismos de garantias aos investidores, de respeito ao ordenamento jurídico das Partes e à capacidade regulatória internos e de prevenção e resolução de controvérsias. Como expresso no Preâmbulo, deve-se salientar a importância concedida ao desenvolvimento econômico, ao ser reconhecida a parceria estratégica com o país africano e o papel do investimento no desenvolvimento sustentável e humano, no crescimento econômico, na redução da pobreza, na criação de empregos e na expansão da capacidade produtiva. O objetivo do Poder Executivo de regular a modalidade de investimento direto indica a relevância atribuída a investimentos produtivos direcionados a bens e serviços. Outras características importantes do Acordo podem ser notadas.

As garantias aos investimentos e investidores são importantes para estimular investimentos, em especial os brasileiros no exterior. Por exemplo, as

---

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.mdic.gov.br/index.php/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/218-negociacoes-internacionais-de-investimentos/1949-nii-acfi>

cláusulas de nação mais favorecida presentes no Acordo não engendram a multilateralização das obrigações brasileiras com respeito a terceiros países não signatários do ACFI. Essa medida pode trazer benefícios às empresas brasileiras no exterior, as quais podem usufruir de vantagens existentes para outros países com os quais a outra Parte assine acordos dessa natureza. Mesmo com esse benefício, deve-se notar que negociações brasileiras posteriores de acordos relativos a investimentos com outros países devem ponderar as vantagens a serem oferecidas, para equilibrar as obrigações brasileiras de um ponto de vista estratégico.

O respeito à legislação, à autonomia legislativa e às regras do ordenamento jurídico das Partes, conforme reiterado ao longo do texto do ACFI com a Colômbia, constitui elemento importante para a formulação e execução das políticas públicas brasileiras, em especial quanto ao desenvolvimento econômico e à regulação das atividades empresariais e dos investimentos. Por exemplo, a noção de que melhores esforços serão empreendidos ou de que ações serão realizadas na medida do possível com relação a diversos dispositivos previstos no Acordo parecem implicar obrigações menos excessivas e propiciar espaço considerável para a atuação governamental. Particularmente no que diz respeito, por exemplo, a empregar melhores esforços para permitir oportunidade razoável aos interessados para que se manifestem sobre as medidas propostas que afetem os investimentos, a independência da formulação legislativa brasileira sobre regras de investimentos parece estar resguardada.

A prevenção e resolução de disputas, no ACFI, estão associadas, corretamente, à relação apenas entre Estados. Pretende-se prevenir a instauração de eventuais procedimentos arbitrais, por meio da estrutura de governança institucional criada a partir de Pontos Focais e Comitê Conjunto, com atuação articulada entre essas instituições. Antes de iniciar um procedimento arbitral, toda disputa entre as Partes deverá ser avaliada, por meio de consultas e negociações, e examinada, preliminarmente, pelo Comitê Conjunto. Essa regra tende a reduzir litígios e aumentar o diálogo e a consulta bilateral com a República da Colômbia. A aplicação do Acordo a todos os investimentos, efetuados antes ou depois de sua entrada em vigor, parece mostrar o intuito de garantir maior segurança jurídica. Ao mesmo tempo, nesse sentido, registra-se a impossibilidade de invocar o ACFI para questionar disputa previamente resolvida por esgotamento dos recursos judiciais internos, em que haja proteção do caso julgado, ou qualquer reclamação referente a um investimento que tiver sido resolvido antes da entrada em vigor do Acordo. A segurança pretendida avança significativamente ao resguardar, em especial, investidores brasileiros no exterior.

Observa-se que a cooperação tecnológica, científica e cultural também é importante na perspectiva do Acordo. A previsão de transferência de tecnologia sem ônus, ao conter a expressão na medida do possível, resguarda, com respeito às agendas temáticas para cooperação e facilitação dos investimentos, o interesse nacional no que diz respeito à política de desenvolvimento e tecnológica brasileira.

A facilitação de investimentos é fundamental para a expansão internacional e o fortalecimento das empresas brasileiras, tendo efeitos positivos na melhoria da capacidade empresarial e no aumento de mercados, com a possibilidade de expansão também no comércio bilateral.

Neste sentido, conforme informação disponível na página eletrônica do Ministério das Relações Exteriores<sup>2</sup>, as relações entre Brasil e Colômbia vêm-se fortalecendo na última década. A Colômbia, que está entre as três maiores economias sul-americanas, é um importante destino de investimentos brasileiros. Há, atualmente, diversas empresas brasileiras estabelecidas na Colômbia, atuando em setores estratégicos, como siderurgia, infraestrutura, petróleo e mineração, finanças, telecomunicações, tecnologia da informação e no setor de alimentos e bebidas.

Assim, diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**, que estabelece o Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 09 de outubro de 2015.

É o nosso voto.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 813/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vinicius Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Cesar Souza, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, José Fogaça, Keiko Ota, Marcelo Matos, Marcos Reategui, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Conceição Sampaio, Goulart, Herculano Passos, Joaquim Passarinho, Mauro Pereira e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO  
Presidente

---

2

[http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6240&Itemid=478&cod\\_pais=COL&tipo=ficha\\_pais&lang=pt-BR](http://www.itamaraty.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=6240&Itemid=478&cod_pais=COL&tipo=ficha_pais&lang=pt-BR)

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em análise, em seu art. 1º, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 09 de outubro de 2015. O parágrafo único desse mesmo artigo, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, determina a sujeição à aprovação do Congresso Nacional de quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Protocolo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Já o art. 2º do projeto estabelece que o Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

O objetivo do Acordo em epígrafe, segundo a Exposição de Motivos, EMI nº 00150/2017 MRE/MF/MDIC, é incentivar o investimento recíproco através de mecanismo de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização. Por meio do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios, intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, um conjunto de garantias para o investimento e mecanismo adequado de prevenção e, eventualmente, solução de controvérsias. Ainda segundo o documento, o novo modelo propicia um quadro sólido para os investimentos de parte a parte.

O texto do acordo consiste em instrumento jurídico composto por 25 artigos e dois anexos.

Ao tramitar na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, a matéria foi aprovada na reunião deliberativa extraordinária de 18 de outubro de 2017, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 813 de 2017.

É o relatório.

### II – VOTO

Cabe a este órgão técnico, além do mérito, examinar o projeto de Decreto Legislativo quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que *“estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*.

O art. 1º, § 1º, da Norma Interna define como compatível *“a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

Além da Norma Interna, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1/08-CFT, segundo a qual *“é incompatível e inadequada a proposição inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000- Lei de Responsabilidade Fiscal – deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação”*.

Inicialmente cabe esclarecer que os acordos internacionais são instrumentos da cooperação internacional que apenas estabelecem o compromisso entre os países de cooperar entre si, não implicando diretamente procedimentos de política pública capazes de criar ou expandir despesas governamentais.

As iniciativas de cooperação técnica estão previstas no planejamento orçamentário da União, em conformidade com as respectivas normas.

Nesse sentido, o PPA 2016 -2019 define o Ministério das Relações Exteriores como órgão responsável pelas iniciativas de cooperação técnica, de acordo com o programa 2082- Política Externa. Consta também da LOA 2017 dotação orçamentária para ações de políticas públicas voltadas à cooperação internacional, na ação 2533- Cooperação Técnica Internacional – no valor de 29,9 milhões.

Ante o Exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo, PDC Nº 813 de 2017, e no mérito pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

**DEPUTADO LINDOMAR GARÇON**

**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 813/2017; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lindomar Garçon.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Pauderney Avelino, Soraya Santos,

Valtenir Pereira, Walter Alves, Carlos Andrade, Celso Maldaner, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Giuseppe Vecci, Helder Salomão, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Marcelo Álvaro Antônio, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Pollyana Gama, Vaidon Oliveira e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado COVATTI FILHO  
Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

A Presidência da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal, o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Colômbia, assinado em Bogotá, em 9 de outubro de 2015.

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00150/2017 /MRE/MF/MDIC, a celebração da Avença representa um novo modelo, o qual busca fomentar investimentos recíprocos entre as Partes por meio de mecanismos de diálogo intergovernamental, apoiando empresas em processo de internacionalização.

Segundo aquele documento, com a execução do Acordo, haverá maior divulgação de oportunidades de negócios e incremento no intercâmbio de informações sobre marcos regulatórios, bem como um conjunto de garantias para a realização de investimentos no território de cada Parte.

Apreciada a Mensagem da Presidência da República pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, decidiu aquele Órgão Colegiado apresentar o projeto de decreto legislativo em análise.

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de matéria de competência do Plenário, a qual tramita em regime de urgência, nos termos do art. 151, I, “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017. No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que, conforme o art. 84, VIII da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O art. 49, I, da Lei Maior, a seu turno, dispõe ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não há, portanto, vícios de competência a assinalar, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

No que concerne ao exame da constitucionalidade material da proposição, não existe, de igual modo, qualquer mácula a ser apontada.

As disposições do Acordo, efetivamente, não afrontam as normas da Constituição Federal.

Ao contrário, ao dispor sobre temas como “troca de informações entre as partes”, “relação com o setor privado”, “agendas temáticas de cooperação e facilitação de investimentos” e “mitigação de riscos e prevenção de disputas”, o Acordo em tela caminha ao encontro do espírito cooperativo da República Federativa do Brasil, como deixa entrever o art. 4º, IX da Lei Maior:

*Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.*

Quanto à juridicidade e à técnica legislativa, de igual modo, nada há a objetar.

Diante do exposto, **votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 813, de 2017.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2017.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES

Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 813/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Bulhões.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira e Marcos Rogério - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Bilac Pinto, Carlos Bezerra, Carlos Marun, Cleber Verde, Danilo Cabral, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Janete Capiberibe, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Maia Filho, Marco Maia, Maria do Rosário, Mauro Pereira, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Celso Maldaner, Covatti Filho, Daniel Almeida, Darcísio Perondi, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Evandro Roman, Gorete Pereira, Ivan Valente, João Campos, Jones Martins, Lucas Vergilio, Onyx Lorenzoni, Pastor Eurico, Pauderney Avelino, Pedro Cunha Lima, Sandro Alex e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**